



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033680-87.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AURICELIA ASSIS GALINDO, é apelado COLEGIO HEITOR VILLA LOBOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.963 --

Apelação Cível n. 1033680-87.2022.8.26.0001

Apelante: Auricelia Assis Galindo

Apelado: Colégio Heitor Vila Lobos Ltda

Comarca: Capital - Foro Regional I - Santana, 6ª Cível

Juiz de Direito sentenciante: Adler Batista Oliveira Nobre

Sentença disponibilizada em 02/10/2024.

Execução original: 1013106-43.2022.8.26.0001

APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA NATURAL.

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE PERMUTA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA NO PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – PRETENSÃO DE RETIRADA, DESCABIMENTO

- Muito embora a parte embargada tenha admitido a existência de contrato de permuta entre embargante e embargado; não prestados serviços no período executado, a autorizar a dedução de valores.

- Correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, enquanto os juros constituem consequência direta da mora – exigibilidade de ambos prevista em lei. – descabimento da pretensão de afastabilidade

- Uma vez que o auxiliar do juízo (perito) ressalva alguma

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contra a respeitável sentença de fls. 130/233, que **julgou IMPROCEDENTE** a ação de embargos à execução ajuizada por Auricelia Assis Galindo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessa respeitável sentença o **autor recorreu** (fls. 136/144), sob o argumento de que o contrato de permuta não houve rompido e por esta em pleno vigor, os valores, tanto vencidos quanto vincendos, devem ser levados à conta de futuros serviços (de serralheira) a serem prestados pelo embargado. Volta-se contra a exigência de juros e correção monetária porque estes nunca lhe foram exigidos.

O recurso é tempestivo, sem preparo porque o embargante postulou a gratuidade em sede recursal.

Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil. Anotem-se as contrarrazões, na qual o embargado pugna pelo não acolhimento do recurso da parte adversária.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Auricelia Assis Galindo, narrando nos autos do processo n. 1013106-43.2022.8.26.0001 o embargado está exigindo valores relativos a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

um título extrajudicial, porém: a) suscita preliminar de nulidade de citação, pois a carta não foi recebida pelo embargante; b) no mérito, diz que os valores são inexigíveis, pois tinha contrato verbal de permuta com a empresa embargada e seu proprietário; fornecia a ambos seu trabalho de serralheiro e em troca estes forneciam os serviços educacionais a seu filho.

Diz que durante doze anos o filho do embargante utilizou serviços educacionais e estes sempre eram pagos pelo embargante por meio da permuta de serviços; porém, de modo exclusivo e unilateral o embargado deixou de solicitar os serviços do embargante, que sempre esteve à sua disposição. Diz que preocupado com o acúmulo de mensalidades não pagas, conversou com o proprietário da empresa embargada e este lhe informou que ditas mensalidades seriam descontadas do contrato de permuta.

Discorda da cobrança com acréscimo de juros pois o acordo verbal sempre foi para pagamento por permuta. Pretende a inversão do ônus da prova, em virtude da relação consumerista; como o proprietário da embargada não entrou em contato com o embargante noticiando o rompimento do contrato de permuta, as mensalidades escolares vencidas e futuras devem ser descontadas dos serviços futuros que o colégio necessitar.

Afirma ainda que no contrato de prestação de serviço educacional em sua cláusula 8ª, letra “b”, § 2º, consta que em caso de não pagamento seria emitida duplicata como valor do débito, com protesto nos órgãos de crédito, porém, não houve expedição de referida duplicada, nem aceite ou recusa ou protesto. Assevera que segundo a Lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

n. 5474/68 em caso de não aceite da duplicata esta não teria força executiva. O título é inexigível, pois o contato de permuta não foi rescindido. Sem expedição de duplicata, não há título. Defende a existência de excesso de execução pois incabíveis juros e correção pois estas jamais lhe foram exigidas, o valor real do débito é de 23043,00 (fls. 13). Pretende o acolhimento das preliminares, com extinção da execução. Que seja declarada nula a penhora de R\$ 49.604,04.

O embargado ofereceu resposta (fls. 81/87) e após a réplica; manifestação sobre as provas (fls. 91 a 96) e tentativa de conciliação infrutífera (fls. 115/116), foi proferida a r. sentença, contra a qual foi interposto o presente recurso, que não comporta provimento.

II. Da gratuidade: o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação do requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, por si só, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, no caso, restou demonstrada a

alegação a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, o embargante apresentou extratos bancários que comprovam a insuficiência por longos meses e o desemprego, com dados elementos suficientes para a concessão da gratuidade.

Ora, os elementos constantes dos autos não permitem conclusão diversa das alegações do embargante, pois não há nenhum elemento incompatível com a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Portanto, justifica-se a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, porém, anota-se que ela tem efeitos 'ex nunc' (STJ, Terceira Turma, AgInt no AResp 1930115-SP, relator Ministro Aurelio Belize, j. 14.06.2023; STJ, Terceira Turma AgInt no RESP 1979412-PR, relator Ministro Marco Aurelio Belizze, j. 09.06.23; STJ Primeira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 2143948-PR, relator Ministro Gurgel de Faria, j. 19.05.2023; STJ Segunda Turma, AgInt no AREsp 2229564-RS, relator Ministro Herman Benjamin, j. 08.05.2023; STJ, Terceira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 208664-DF, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, j. 24.04.2023)

III. Do contrato de permuta: o contrato de permuta foi confessado pelo embargado (fls. 82), porém os serviços foram prestados nos anos de 2014; 2015 e 2018; os valores exigidos referem-se às mensalidades de fevereiro a dezembro de 2019; 2020 e 2021. Portanto, existindo ou não contrato de permuta; não há prova da prestação de serviços de serralheira entre embargante e embargado no período executado (2019 a 2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não prospera o argumento de que por meio de dito contrato verbal de permuta; as parcelas vencidas e vincendas seriam colocadas à conta de futuros serviços prestados; não há prova alguma neste sentido; ao embargado não pode ser imposta a espera de que surja a necessidade (futura e incerta); de serviços de serralheria, para só então exigir valores de serviços educacionais já prestados.

IV. Dos juros e correção monetária.

A correção monetária é a mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo processo inflacionário, enquanto os juros constituem consequência direta do inadimplemento, conforme preleciona o artigo 389 do CC de 2002: ***"Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado"***

Também vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da disponibilidade da execução e por isso, qualquer credor tem a prerrogativa de não exigir uma obrigação. Porém trata-se de prerrogativa e não obrigação. Se a obrigação foi fixada em pecúnia e inadimplida; o credor não pode ser compelido a abster-se de exigir os juros só porque em momento anterior e relativamente a obrigações anteriores; não exigiu.

V. Do excesso de execução: não basta apenas a simples alegação de excesso de execução para que ela seja reconhecida; compete ao devedor a prova inequívoca de que lhe estão sendo exigidos valores além dos devidos. Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Excesso de execução - Inocorrência Embargante não demonstra convincentemente esse fato, perderá os embargos porque prevalecerá a presunção de certeza que emana do título - PRIMO ICTU OCULI que os cálculos de fls. 06 foram elaborados de forma dissociada do contrato (vide fls. 77/84, em especial item II de fls. 77 características da operação), na medida em que indicam a incidência de juros simples, de tal sorte que a narrativa do excesso não se sustenta - Embargos rejeitados Recurso não provido" (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1019134-27.2022.8.26.0001, relator desembargador Maia da Rocha, j. 08.02.2024)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOJA DE USO COMERCIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO Excesso de execução Alegação genérica Inadimplemento incontroverso Efeitos da pandemia que afetam ambas as partes Inexistência de título executivo por assinatura de apenas uma testemunha Inocorrência - Embargos à execução improcedentes Recurso desprovido, com observação. (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1093707-30.2022.8.26.0100, relator desembargador Melo Bueno, j. 31.10.2023)

O cálculo apresentado pelo embargante (fls. 12 a 15) não pode ser tomado por correto pois considerou como “pagamento” créditos de serviços de serralheria não prestados; não imputou juros ou correção monetária ao valor da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, de rigor o reconhecimento da fragilidade das alegações do embargante e o improvimento do apelo por ele apresentado.

VI. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada com relação ao autor a gratuidade da justiça.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --